



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Exma. Senhora
Deputada Regina Bastos
M.I. Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 160/CCCJD/2017

13 dezembro 2017

Assunto: Relatório referente à proposta alterada de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Diretiva 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho – [COM\(2017\) 637](#)

Junto remeto a V. Ex.^a o relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto sobre Relatório referente à proposta alterada de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Diretiva 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho – [COM\(2017\) 637](#) -, da Senhora Deputada Susana Lamas, do Grupo Parlamentar do PSD, aprovado por maioria com os votos a favor de PSD, PS, BE e CDS-PP e abstenção do PCP na reunião de 12 de dezembro de 2017.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão

(Deputada Edite Estrela)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto.

COM(2017) 637

Relator(a): Deputada Susana
Lamas

Proposta alterada de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Diretiva 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

- 1. Em geral**
- 2. Aspetos relevantes**
- 3. Base jurídica e Princípio da Proporcionalidade**

PARTE III – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a proposta alterada da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens [COM (2017) 637] foi enviado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 27 de janeiro de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião de 28 de novembro de 2017, designou como relatora a Deputada signatária do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

Em 9 dezembro 2015, a Comissão adotou uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de fornecimento de conteúdos digitais e uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Estas duas iniciativas visam contribuir para fomentar o crescimento através da criação de um verdadeiro mercado único digital, em benefício dos consumidores e das empresas, eliminando os principais obstáculos relacionados com o direito dos contratos que dificultam o comércio transfronteiras.

A Comissão vem agora, com a presente proposta alterada, propor o alargamento do âmbito da proposta de Diretiva relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas em linha de bens e outras vendas à distância de bens, a fim de abranger também as vendas presenciais.

A presente proposta alterada, que se aplica a todas as vendas, para além de visar eliminar os principais obstáculos relacionados com o direito dos contratos que dificultam o comércio transfronteiras pretende evitar os impactos negativos sobre os operadores que vendem no mercado doméstico os seus bens tanto à distância como de forma presencial, que decorreriam da aplicação de diferentes regimes nacionais de direito dos contratos a diferentes canais de distribuição.

Isto é, a proposta alterada alarga às vendas presenciais o âmbito de aplicação da proposta inicial, que se limitava a vendas em linha e a outras vendas à distância.

2. Aspetos relevantes

- Análise sobre questões de substância da iniciativa

As alterações à proposta inicial consistem em alterações técnicas necessárias para o alargamento do âmbito de aplicação da proposta e a revogação da Diretiva 1999/44/CE, nomeadamente:

- Foram suprimidas as referências a «vendas em linha e outras vendas à distância»;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Acrescentou-se uma disposição relativa à revogação da Diretiva 1999/44/CE, incluindo uma clarificação temporal sobre os contratos que serão abrangidos pelas medidas de execução da proposta alterada e aditando certas disposições da Diretiva 1999/44/CE que são necessárias para a exaustividade da presente diretiva, na sequência da revogação da Diretiva 1999/44/CE, como, por exemplo, a definição de «produtor»;
- Foi introduzida de uma série de alterações de natureza técnica para melhorar a coerência e a clareza jurídica do texto.

A proposta alterada da DIRETIVA, ora em apreço, é composta por um total de 24 artigos.

Existe coerência com outras políticas da União uma vez que a presente proposta alterada é compatível com a proposta de diretiva relativa ao fornecimento de conteúdos digitais. Ambas representam importantes contribuições para libertar o potencial do mercado único digital, sendo a proposta alterada uma parte muito importante deste pacote, visto que as vendas de bens representam mais de 80 % do total das trocas comerciais transfronteiras.

E por último referir que, a presente proposta é compatível com o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e com o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, que estabelecem regras para determinar a jurisdição competente e a lei aplicável.



3. Base jurídica e Princípio da Proporcionalidade

A base jurídica da presente proposta alterada é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o seu principal objetivo é a melhoria do estabelecimento e funcionamento do mercado interno.

A proposta em análise irá remover os obstáculos ao exercício das liberdades fundamentais, em especial os custos de transação adicionais aquando da celebração de transações transnacionais e a falta de confiança nos seus direitos por parte dos consumidores quando efetuam compras noutra país da UE.

Todos estes fatores têm uma incidência direta sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, limitam a concorrência e demonstram que o caráter de harmonização mínima da Diretiva 1999/44/CE não tem sido suficiente para resolver os aspetos relativos ao mercado interno das vendas transfronteiras de bens de consumo na União.

A presente proposta alterada respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

O objetivo de eliminar os obstáculos ligados ao direito dos contratos de consumo, promovendo deste modo o mercado interno em benefício das empresas e dos consumidores, não pode ser alcançado de forma suficiente pelos Estados-Membros.

Apenas uma intervenção coordenada a nível da União, destinada a eliminar as atuais abordagens nacionais divergentes na legislação da União Europeia através de uma harmonização plena, pode, ao resolver este problema, contribuir para a realização do mercado interno.

Por fim, salienta-se que a proposta alterada respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, porque não excederá o necessário para a consecução dos objetivos.

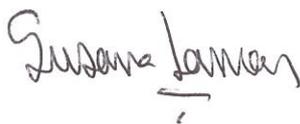
PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excederá o necessário para a consecução dos objetivos;
2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta proposta alterada de diretiva;
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 12 de dezembro de 2017

A Deputada Relatora



(Susana Lamas)

O Presidente da Comissão, em exercício



(Jorge Campos)